

DECRETO Nº 11.625, DE 21 DE ABRIL DE 2020

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os resultados colhidos pelo Município de Angra dos Reis no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), em razão das medidas de isolamento social fixadas nos Decretos Municipais n.º 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020;

CONSIDERANDO a estratégia de enfrentamento clínico e de apoio à ampliação da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Angra dos Reis está sendo desenvolvida de forma positiva e eficaz, com expansão considerável de leitos de enfermaria e UTI, contratação de profissionais, aquisição de insumos, compra e estoque de EPI's, ampliação da capacidade de testagem, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico n.º 08 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, que recomenda a transição do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS), desde que asseguradas medidas de retaguarda;

CONSIDERANDO que a nota técnica n.º PGR-00139806/2020 do Ministério Público Federal remete a transição segura do Distanciamento Social Ampliado (DSA) nas seguintes bases: “(a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados”;

CONSIDERANDO que os equipamentos públicos da saúde indicam a maturidade do SUS no Município de Angra dos Reis propiciando a flexibilização parcial das medidas de isolamento, uma vez que o distanciamento social adotado de forma antecipada, desde o dia 14 de março, proporcionou uma estabilização da velocidade de crescimento de casos confirmados de COVID-19, dando lastro de tempo para equipar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento;

DECRETO Nº 11.625, DE 21 DE ABRIL DE 2020

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde, além do planejamento de leitos hospitalares e de urgência da rede, própria e conveniada, tem constantemente monitorado a situação, observando-se as diretrizes de (a) organização interna de cada unidade hospitalar para não haver cruzamento de acesso dos pacientes de síndromes gripais com os demais pacientes por meio de sistema de triagem, (b) taxa de ocupação dos leitos já disponíveis, (c) cumprimento das medidas de isolamento social por parte da população e seus efeitos no aumento dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a capacitação e qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na assistência, bem como a propagação de ações publicitárias e educativas para população, no sentido de que são protagonistas na mitigação da circulação do vírus e, ainda, a avaliação semanal sobre o tipo de medida de isolamento adotada e o momento oportuno da sua transição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Município de Angra dos Reis, com soluções de transição às medidas previstas nos Decretos nº 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020 para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) previsto pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 08, de 06 de abril de 2020.

Art. 2º Ficam prorrogadas até dia 06 de maio de 2020, as medidas de isolamento social previstas nos Decretos nº 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020, com exceção das seguintes atividades comerciais, cujo funcionamento passa a ser autorizado, nos termos deste Decreto:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, pequenas mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas;

III - lojas de venda de alimentação para animais, pet shops e clínicas veterinárias;

IV - distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

VII - funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, com o horário de atendimento presencial restrito até as 22h00 (vinte e duas horas), proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no estabelecimento;

VIII – lojas de materiais de construção civil;

DECRETO Nº 11.625, DE 21 DE ABRIL DE 2020

IX - setores de abastecimento, como armazéns, centrais de distribuição de alimentos (incluído o desembarque de pescado) e insumos básicos pertinentes;

X - transportadoras;

XI - oficinas automotivas, oficinas náuticas e borracharias;

XII – lojas de peças automotivas, náuticas e de equipamentos pesados;

XIII - serviços de saúde como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;

XIV – escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e demais profissionais liberais;

XV – óticas;

XVI – lojas de tecidos e materiais de aviamento;

XVII – salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (*barber shop's*), exclusivamente para atendimento por agendamento;

XVIII - funcionamento das instituições bancárias e casas lotéricas;

XIX – lojas de manutenção e vendas de bicicletas.

§ 1º É permitido às demais atividades comerciais a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), sem qualquer restrição de horário.

§ 2º No cumprimento do presente Decreto, a fiscalização municipal orientar-se-á pela atividade econômica realizada na prática pelo estabelecimento.

§ 3º É permitido o funcionamento das atividades autorizadas por este Decreto nos estabelecimentos de atividades múltiplas (mistas), mantendo-se a proibição das atividades vedadas.

Art. 3º Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Angra dos Reis.

§ 1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º São considerados também espaços de uso coletivo para fins do *caput* deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

DECRETO Nº 11.625, DE 21 DE ABRIL DE 2020

Art. 4º Os estabelecimentos abertos ao público deverão:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco;

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público.

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

f) manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

DECRETO Nº 11.625, DE 21 DE ABRIL DE 2020

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer máscaras ao público externo (consumidores) para o seu ingresso, caso não estejam utilizando.

§2º As instituições bancárias deverão instituir horário diferenciado para atendimento do grupo de risco e dos consumidores que busquem atendimento relacionado aos benefícios sociais franqueados pelo Poder Público.

§3º Os salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (*barber shop's*) que seus estabelecimentos possuírem área interna menor que 27 (vinte e sete) m² (metros quadrados) apenas poderão atender 02 (dois) clientes por horário.

§4º Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 5º Fica proibido o acesso de passageiros e cargas provenientes do cais de Conceição do Jacaré na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, especialmente na Baía da Ilha Grande.

Parágrafo único. Excepciona-se os passageiros que comprovarem residência ou, que exercem atividades laborativas, no Município de Angra de dos Reis.

Art. 6º A transição para o presente regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) será reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento.

Art. 7º Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia 22 de abril de 2020, permanecendo vigentes os Decretos Municipais nº 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020, no que não dispuserem em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE ABRIL DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

Publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis
Edição: _____ Pág.: _____ Data: ____/____/2020

Sônia C. R. Palm de Andrade
Aux. Serv. Administrativos
Matr. 4813